

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 31/2021
Conselho Nacional do Ministério Público
Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3.

COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.648.642/0001-40, estabelecida no SHCS Quadra 412, Bloco B, Sobreloja 27, Brasília (DF), telefone/fax (61) 3346-6638, por sua representante legal, Sra. Bárbara Maia Mundim, RG nº 2.742.427 - SSP/DF e CPF nº 033.723.221-00, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado em face dos itens consagrados vencedores pela Recorrida do pregão em epígrafe, com fulcro nos fatos e fundamentos aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Analisada a documentação da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, o pregoeiro anunciou via chat o prazo final para a manifestação da intenção de recorrer contra a habilitação da mesma e dentro do prazo estabelecido pelo mesmo, esta empresa manifestou em campo próprio a intenção de recorrer perante a comissão de licitação designada para dirigir os trabalhos deste certame licitatório. Tendo em vista que esta recorrente manifestou sua intenção que fora aceita pelo pregoeiro no dia 03/11/2021, enviou seu recurso no dia 08/11/2021, e que esta licitante goza do prazo legal de três dias úteis para apresentar suas contrarrazões, logo esta peça é tempestiva, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021 promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, suporte técnico operacional, remanejamento e ampliação do sistema de áudio, vídeo do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas no edital”.

A COPERSON foi declarada habilitada para o pregão e vencedora provisoriamente no Pregão epigrafado, do termo de referência do editalício, em face do que a SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, QUE RECORREU registrou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

“INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção de recurso contra a proposta da empresa vencedora, pelo não cumprimento do item 9, subitem 9.18 do edital estando em desacordo com os requisitos estabelecidos, o que iremos demonstrar em peça recursal. Para tanto requeremos seja acolhida nossa intenção, sendo apenas analisado a admissibilidade, conforme determina TCU nos Acórdãos 2627/2013-Plenário, TC 018.899/2013-7 e Acórdão 2564/2009 Plenário.”

Os motivos ensejadores do presente recurso, bem como suas razões apresentadas apenas demonstram o claro descumprimento do item 9.18., a proposta será desclassificada quando:

(...)

9.18 Será recusada a proposta do licitante vencedor da fase de lances que esteja em desacordo com os requisitos estabelecidos neste instrumento convocatório, que deixe de atender às exigências nele contidas, que se oponha a quaisquer dispositivos legais vigentes, que consigne preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, e ainda, que apresente irregularidades insanáveis.”

Sob o prisma do contraditório e da ampla defesa, e conforme o item 12.1 o Sr. Pregoeiro recebe a intenção de recurso para irrisignação do recorrente.

Vale apenas pontuar que a disputa se dá pela oferta de preço global para a contratação delineada, e que o próprio TCU possui uma série de precedentes no sentido de condenar a desclassificação de proposta sob o argumento de inexequibilidade.

E ainda, no instrumento editalício a inexequibilidade dos valores a itens isolados, não caracteriza motivo suficientes para a desclassificação da proposta:

“09 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.4 A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.”

Mesmo que, não evidenciada em momento algum durante do procedimento de oferta das propostas, não ventilada pelo pregoeiro a inexequibilidade de algum item logrado vencedor pelo Recorrido, não há que se mencionar em inexequibilidade diante dos parâmetros já previamente deliberados no procedimento interno da licitação pública promovida pelo CNMP, e se fosse evidenciado, não seria motivo de desclassificação.

No entanto, nunca é demais mencionarmos o item 9.5 do Edital nº 31/2021 do qual além de prever pelo preço global do grupo licitado, prevê na modalidade menor preço, vejamos:

“9.5 No julgamento das propostas, após a etapa de lances, a classificação se dará em ordem crescente dos preços apresentados, sendo considerada vencedora a proposta que cotar o menor preço global, sendo aceito duas casas decimais, com o valor unitário exato (sem dízimas), conforme as planilhas de Formação de Preços constantes do Anexo II.”

Com isso, a análise técnica do pregoeiro visa o preço total e não por item conforme tenta induzir ao julgamento

errôneo por parte de Recorrente.

A Recorrente, veementemente, no item 6 do recurso alega a inexecuibilidade dos valores alegando suposto "joga de planilha".

Conforme jurisprudência do TCU (vide Acórdãos 1055 e 1248/2009, ambos do Plenário, bem como a Súmula 262), verificado a ocorrência de tal parâmetro, tem-se apenas a mera presunção relativa de inexecuibilidade. Para os demais objetos, como bens e serviços de outras naturezas (como é o caso), a legislação, a jurisprudência e a doutrina não estipulam um parâmetro objetivo para aferição da exequibilidade/inexecuibilidade, cabendo ao Pregoeiro analisar as condições fáticas da disputa ocorrida no certame.

Nessa senda, há um estudo realizado no âmbito do Senado Federal sobre as dificuldades nas estimativas de custos nas contratações (vide

link: <https://www6g.senado.leg.br/transparencia/licitacoescontratos/licitacoes/49262/detalhamento/43510>). No caso estudado, de 131 licitações avaliadas, 73 tinham diferenças entre o preço vencedor e o máximo aceitável maior do que 25%, e 23 maior do que 50%. Um dos principais motivos desse distanciamento atribui-se às empresas que realizam cotações majoradas na fase de pesquisa de preços com o intuito de elevar o preço estimado. Vale pontuar que o próprio TCU possui uma série de precedentes no sentido de condenar a desclassificação de proposta (sob o argumento de inexecuibilidade), tendo em vista a possibilidade de uma empresa ofertar tal preço por "questões de estratégia comercial". "[...] No que se refere à inexecuibilidade, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. [...] Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)".

A Recorrente usa sua irrisignação sem trazer fundamentos fáticos que comprovem tais inexecuibilidades, e ainda tenta induzir ao julgamento do Sr. Pregoeiro ao equívoco, pois não se atentou que a análise técnica é basilar ao contexto do grupo e não dos itens considerados de forma isolada. O que rege os procedimentos é o edital e não o Recorrente, e ainda a recorrente não se atenta ao completo teor do edital, pois como já mencionado acima, inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Ademais inexecuível deve ser visto de forma objetiva, senão vejamos os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração."

Somado aos argumentos trazidos há o entendimento sumular do TCU, em seu verbete nº 262, que retrata exatamente o panorama da nossa discussão:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Novamente reiteramos, cabe ao Sr. Pregoeiro avaliar nos critérios objetivos do certame se há indícios evidentes de preços inexecuíveis conforme disposições do edital.

Assim entende o r. julgamento do e.g. TCU:

"GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC-021.223/2008-3.

Natureza: Representação.

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza – INSS/CE.

Interessada: Toner Digital Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas."

Com isso, resta evidente que a Recorrente se utiliza de predicativos legais para atribuir à Recorrida conduto desidiosa com argumentos vagos e imprecisos, sem comprovar a natureza das alegações e menciona jurisprudências do TCU que não são claramente cabíveis ao caso concreto.

Logo, isso somente postergar os procedimentos posteriores para homologação do presente certame.

Cabe ainda ressaltar, que a recorrida é detentora de inúmeros contratos similares ao objeto deste, manutenção e garantia. Sendo hoje um serviço recorrente para a empresa, pois além de já ter vários contratos já finalizados, ainda possui contratos vigentes, principalmente com o Senado Federal, como 09/2014, 005/2016, 067/2018 e 086/2020, além de outros tantos já encerrados (020/2007, 075/2009, 094/2009, 067/2014, 074/2014, 084/2015, 107/2015, 108/2015, 135/2015, 004/2016, 039/2016, 161/2016, 070/2017, 090/2017, 042/2018, 059/2018), e também temos um contrato com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 110/2019 de mesmo objeto.

Salientamos que visto que possuímos inúmeros contratos desta categoria, já possuímos a mão de obra necessária para a execução do objeto. Nossos funcionários já estão habilitados e acostumados a trabalhar com a execução deste tipo de objeto mensalmente, e serão os mesmo que realizaram a execução da manutenção e garantia necessária no CNMP.

A Recorrente afirma veementemente que a proposta ofertada pela Recorrida esta simulada e com aparente "jogo de planilhas" das quais não se demonstram. Isso somente traz prejuízo ao processamento da licitação pública e demonstra atos temerários da Recorrente, podendo refletir em atos de improbidade administrativa.

Sendo assim, gostaríamos de parabenizar a atitude do Sr. Pregoeiro em acatar a intenção de recurso da empresa Seal, mesmo tendo elementos suficientes para não o fazer, pois o argumento usado de inexecuibilidade é genérico. E mesmo causando retardamento na finalização do certame e a execução do objeto, pois como de praxe da empresa Seal, ora Recorrente, quando concorre diretamente conosco, momento em que a Recorrente não se sagra vencedora, não hesita com ingresso do recurso contra nossa vitória.

E não sendo suficiente, ao entrar com o recurso, procura medidas legais, para atrasar ainda mais a execução do objeto, o que aconteceu neste mesmo órgão no pregão 21-2020. A Recorrente após não se sagrar vencedora,

registrou intenção de recurso, e por não ter nenhum fundamento o Sr. Pregoeiro, não desejando trazer prejuízos ao processo e retardamento na finalização do certame, não aceitou a intenção. Porém não satisfeita a Recorrente procurou medidas legais para atrasar ainda mais a execução do objeto, e claro, sem fundamentos não teve êxito e após seis meses de paralização nós junto ao CNMP conseguimos finalizar a execução do objeto. Fica claro, após o pregão 21/2020 do CNMP, 102/2020 do Senado Federal, onde a recorrente também alegou inexistência e não teve êxito em seu recurso, e com esse recurso, que a empresa Seal quando concorre diretamente conosco não hesita em retardar o processo de finalização do certame e cumprimento do objeto. Com isso se fez as contrarrazões de mérito no presente recurso, merecendo o não provimento do recurso interposto.

III – DO EMBARAÇO E DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM FACE DA RECORRENTE

O item 21.2 do Edital nº 31/2021 trata das sanções administrativas quanto aos atos praticados durante o certame. Resta demonstrado desde o início dessa Contrarrazão os atos atentatórios ao bom e regular andamento do certame, considerando a ausência de congruência nos fundamentos das razões recursais, se é que podemos falar em razões de recurso apresentada.

Com isso, os subitens 21.2 dizem o seguinte:

21.2 Conforme o disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002, na hipótese da CONTRATADA, dentro do prazo de validade de sua proposta, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto da presente contratação, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução deste contrato/objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União e, se for o caso, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato, e no Edital e das demais cominações legais.

Diante dessas informações apresentadas, e das demais que compõe as razões das contrarrazões, demonstramos que a Recorrente agiu de forma dolosa, com exclusiva intenção de frustrar a presente licitação e prejudicar o bom andamento do feito licitatório, comportando-se de forma inidônea, atentando assim contra o interesse público, esse destinatário imediato e primado pelos atos administrativos praticados, e mostra também que esse é um ato recorrente da Empresa Seal Telecom junto a esse órgão e outros.

Imperioso destacar o art. 7º da Lei 10.250/11, como aplicabilidade da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, após procedimento de apuração de responsabilidade – PAR, devidamente presidido pela autoridade competente.

Ademais, requer que officie ao Ministério Público Federal - MPF, para apuração da conduta dolosa considerando o perfeito enquadramento aos atos de improbidade administrativa, contidos no inciso VIII, do art. 10, da Lei 8429/94, para processamento e apuração os atos praticados pela Recorrente, vejamos a letra da lei:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;"

Por fim, não restam dúvidas quanto a lisura e atendimento ao princípio da legalidade, além das diligências que serão oportunamente deferidas para acalantar os pedidos ora rogados com a finalidade de comprovar os argumentos trazidos na presente Contrarrazão.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da RECORRENTE é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Por todos estes motivos, a COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA EIRELI, requer ao Pregoeiro (ou outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso apresentado, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

No segundo momento, requer a instauração do procedimento de apuração de responsabilidade e, após sua conclusão, a remessa da cópia dos autos administrativos ao MPF, para apuração da conduta de improbidade administrativa.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 11 de novembro de 2021

COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA EIRELI

(Representante Legal: BÁRBARA MAIA MUNDIM; CPF: 033.723.221-00)

CNPJ nº 07.648.642/0001-40

[Voltar](#) [Fechar](#)